





nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pela Chefe do Poder Executivo Municipal, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor então Prefeito Municipal em exercício, articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, **nenhum óbice de ordem técnico-formal existe**, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Indubitavelmente, pois, que a competência originária para legislar sobre a presente matéria é do Executivo Municipal, como de elemental e curial sabença à luz do ordenamento jurídico pátrio, dispensando maiores delongas.

Nada obsta o prosseguimento do feito, referimo-nos também quanto a inexistência de qualquer empecilho também sob o ângulo do **aspecto material**.

## **Parte Dispositiva**



À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, não havendo qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal, a evidenciar possível inconstitucionalidade formal e/ou material, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Às duntas Comissões Permanentes, em primeiro lugar, a de Legislação, Justiça e Redação Final (**art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim), e posteriormente, a de Finanças e Orçamento (**art. 80**, da mesma norma regimental).

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, quinta-feira, 20 de março de 2018.

**João Luiz Rocha da Silva**

**Procurador Geral**